**O BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS E SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL**

Palavras-chave: responsabilidade internacional, direito humanos trabalhistas, Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O presente resumo se insere na temática do Grupo de Trabalho 5 do III Congresso Amazônico de Direito Internacional dos Direitos Humanos e tem por objetivo analisar a decisão condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil, que foi proferida em 15 do corrente ano. Este não é o único caso em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (o país já soma outras oito condenações), mas é muito significativo. As vítimas do caso são representadas pela Justiça Global (uma organização não governamental de direitos humanos que trabalha com a proteção e promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da sociedade civil e da democracia) e o Movimento 11 de Dezembro. O caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos diz respeito a acidente ocorrido em uma fábrica de fogos de artifícios em uma cidade localizada no interior do Estado da Bahia, em razão do qual faleceram sessenta e quatro pessoas, dentre elas, inclusive, várias crianças. Nesta decisão, o Brasil foi condenado a reparar os danos sofridos pelas vítimas pelo fato de violar vários direitos humanos, dentre os quais: os direitos à vida e à integridade pessoal de trabalhadores, os direitos das crianças; o direito ao trabalho e a condições seguras de trabalho; os direitos à não discriminação e à igualdade; o direito à proteção judicial tempestiva e efetiva. Destaca-se ainda a referência que se faz ao uso de uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva que a Corte fez ao chamado *corpus iuris* nacional e internacional na matéria para dar conteúdo específico ao alcance dos direitos tutelados pela Convenção, a fim de derivar o alcance das obrigações específicas de cada direito. Ainda nesse sentido, pode-se adicionar que “o ‘diálogo’ das fontes é útil, também, para a realização da justiça concreta, entendida como a estipulação do valor que organiza as relações sociais e define o que é legítimo em determinado momento histórico” (AMARAL JUNIOR, 2008). Assim, têm-se reforçada na referida sentença a posição da Corte no entedimento de que os tratados internacionais que versam sobre a temática dos direitos humanos se caracterizam como arcabouço jurídico vivo e que necessitam acompanhar a evolução dos tempos e condições de vida vigentes. A condenação se assenta, principalmente, no fato de ter sido demonstrado que o Estado tinha plena ciência de que na fábrica onde ocorreu o acidente vinham sendo cometidas graves irregularidades que implicavam alto risco e iminente perigo para a vida e a integridade pessoal dos trabalhadores e, mais do que isto, porque também se sabia que trabalhar na fábrica era praticamente a única opção de trabalho na localidade onde ela se situava e que nesta trabalhavam pessoas pobres, em sua maioria, afrodescendentes, e, inclusive crianças. A decisão é de suma relevância. Primeiro, porque procura assegurar a reparação adequada dos danos sofridos pelos trabalhadores e suas famílias. Segundo, porque chama a atenção para a obrigação de o Estado respeitar e fazer respeitar os direitos humanos, na medida em que não se pode esquecer que esses são eficazes instrumentos de luta política, ou seja, o seu desrespeito fragiliza a própria democracia (RODOTÁ, 2014). Terceiro, porque evidencia, com base em farta prova produzida nos autos, que o Estado deixou de agir exatamente porque se tratava de pessoas pobres e, em sua maioria, afrodescendentes, o que implica que praticou, em relação a elas, discriminação fundada na pobreza e raça, reforçando que “a clandestinidade influencia negativamente na atividade pirotécnica, colocando as pessoas em situação de marginalidade. Tais características trazem no seu bojo a discriminação” (TOMASONI, 2015). Quarto porque mostra o abismo que separa o reconhecimento normativo de um direito e a sua realização prática, assim como entre o fato de o Estado reconhecer perante a comunidade internacional a obrigação de respeitar e fazer respeitar direitos humanos e a realidade concreta, que demonstra o descaso para com a efetividade dos direitos humanos, dessa forma, a revolução da igualdade e da dignidade não são “desafios perdidos, mas dois permanentes campos de batalha” (RODOTÁ, 2014). Quinto, porque chama a atenção para a importância de se recorrer ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos visando fazer valer os direitos humanos, na perspectiva de que, se o Estado falha em fazer valer os direitos humanos, ele pode ser internacionalmente responsabilizado pela sua omissão, notadamente quando se trate de omissão fundada em discriminação baseada na pobreza e raça. Finalmente, aduz-se que realizar concretamente direitos humanos é manter acesa a chama da revolução, da igualdade e da dignidade, que juntas “dão vida a uma nova antropologia que finca seu centro na autodeterminação das pessoas, na construção das identidades individuais e coletivas, nos novos modos de entender as relações sociais e as responsabilidades públicas” (RODOTÁ, 2014).

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O ‘Diálogo das Fontes’: Fragmentação e Coerência no Direito Internacional Contemporâneo”**. Anuário Brasileiro do Direito Internacional, v. 3, n. 2, 2008, p. 11-33.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020, ns. 115, 117, 176, 187, 188, 189, 190, 191, 193, 197 e 201, 223, 242, 246 e 247**. Disponível em: http://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-condena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-no-reconcavo-baiano). Acesso em: 06 de nov. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Trotta, 2014, p.18-21.

TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira**. Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antonio de Jesus-Ba: território fogueteiro**. 2015. Tese (doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Sergipe. Núcleo de Pós-Graduação em Geografia, São Cristovão, 2015, p. 114.